



AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Fabiana Marion Spengler¹

Rafael Sottili Testa²

RESUMO: O presente texto tem por tema a análise do princípio da eficiência na política pública de acesso à justiça dentro da Administração Pública. O problema que se pretende responder é: ao implementar uma norma que amplia e instrumentaliza o acesso à justiça através da autocomposição do conflito, o poder público consegue alcançar o resultado da efetiva eficiência? O objetivo é descrever, em um primeiro momento, breves considerações históricas e conceituais sobre a Administração Pública, políticas públicas, as características principiológicas (com exclusividade no princípio da eficiência), dos direitos fundamentais que norteiam o ordenamento jurídico. Depois passa-se a analisar a questão trazida pela legislação pátria acerca dos mecanismos e instrumentos da autocomposição junto à gestão pública na implementação de políticas públicas. A hipótese apresentada e ao final da pesquisa comprovada mostrou-se afirmativa desde que a administração pública modifique através de seus agentes o *modus operandi* no trato da autocomposição do conflito envolvendo o poder público e o particular. A presente pesquisa foi

¹ Pós-doutora em Direito pela *Università degli Studi di Roma Tre*, em Roma, na Itália, com bolsa CNPq (PDE). Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – RS, com bolsa Capes, mestre em Desenvolvimento Regional, com concentração na área Político Institucional da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC – RS, docente dos cursos de Graduação e Pós Graduação *lato e stricto sensu* da UNISC; Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq; Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” vinculado ao CNPq; Coordenadora do projeto de pesquisa “O terceiro e o conflito: o mediador, o conciliador, o juiz, o árbitro e seus papéis políticos e sociais” financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul - Fapergs, Edital 02/2017 - PqG – Pesquisador Gaúcho; coordenadora e mediadora do projeto de extensão: “A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar conflitos” financiado pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC; autora de diversos livros e artigos científicos, e-mail: fabiana@unisc.br, link currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8254613355102364>. Endereço: Rua Dona Flora, 958, Bairro Universitário, Santa Cruz do Sul – RS, CEP 96815 640.

² Doutorando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC/RS. Mestre em Gestão de Políticas Públicas – UNIVALI/SC. Especialista em Direito Constitucional – UnC/SC. Integrante do Grupo de Pesquisas Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC/RS. Professor da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Erechim/RS e FAE – Faculdade Anglicana de Erechim/RS. Endereço eletrônico: rafatesta@yahoo.com.br



desenvolvida através dos métodos de abordagem dedutivo, da técnica indireta de pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS- CHAVES: Acesso à justiça; Administração Pública; autocomposição; política pública; Princípio da Eficiência.

ABSTRACT: The purpose of this text is to analyze the principle of efficiency in the public policy of access to justice within the Public Administration. The problem that is intended to be answered is: when implementing a norm that extends and instrumentalizes access to justice through the self-determination of conflict, can the public power achieve the result of effective efficiency? The objective is to describe, in a first moment, brief historical and conceptual considerations about the Public Administration, public policies, the principiological characteristics (with exclusivity in the principle of efficiency), of the fundamental rights that guide the juridical order. Then we analyze the question brought by the national legislation on the mechanisms and instruments of self-composition with public management in the implementation of public policies. The hypothesis presented and at the end of the research proved to be affirmative as long as the public administration modifies through its agents the modus operandi in the treatment of the self-composition of the conflict involving public and private power. The present research was developed through the methods of deductive approach, of the indirect technique of bibliographical research.

KEYWORD: Access to justice; Public administration; self-composition; public policy; Principle of Efficiency.

INTRODUÇÃO

A implementação de uma política pública de acesso à justiça, como concretização de princípios encravados na Constituição da República Federativa do Brasil, ganha contornos mais fortes, com a edição de normas instrumentalizadoras³

³ A Lei 13.140 de 26 de Junho de 2015, que destina o Capítulo II, para tratar “Da autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público”, é a referência principal ao objeto deste texto.



dentro do ordenamento jurídico, neste caso, em relação à Administração Pública e a necessidade de agilizar a resolutividade dos conflitos existentes.

Com a sistemática evolução dos operadores e dos instrumentos normativos-jurídicos de pacificação dos litígios, torna-se necessária a ampliação do debate que busca a máxima eficiência da autocomposição do conflito.

O presente texto tem por tema a análise do princípio da eficiência na política pública de acesso à justiça dentro da sua utilização com a Administração Pública. Em um primeiro momento descreve breves considerações históricas e conceituais sobre a Administração Pública, políticas públicas, as características principiológicas (com exclusividade no princípio da eficiência), dos direitos fundamentais que norteiam o ordenamento jurídico. Depois passa-se a analisar a questão trazida pela legislação pátria acerca dos mecanismos e instrumentos da autocomposição junto à gestão pública na implementação de políticas públicas.

A Administração Pública brasileira se encontra em um momento de crescimento normativo-jurídico na ampliação do acesso à justiça como mecanismo de políticas públicas eficientes, por isso, é fundamental a discussão de ações que priorizem cada vez mais esse instituto.

Para atingir os objetivos a presente pesquisa foi desenvolvida através do método de abordagem dedutivo e da técnica indireta de pesquisa bibliográfica.

Assim, no primeiro item do trabalho são destacadas breves considerações sobre Administração e política pública, afim de, embasar o eixo central da pesquisa relacionado aos avanços dentro do Estado Democrático de Direito, bem como a evolução normativa apresentada.

Adiante, apresentasse análise do princípio da eficiência na Administração Pública, seus conceitos e sua utilização como parâmetro norteador dos resultados das políticas públicas. O último item aborda o acesso à justiça como política pública eficiente no tratamento do conflito, apresenta os resultados obtidos na presente pesquisa, e a necessidade de uma mudança comportamental na gestão pública, tendo em vista a normatização evolutiva dentro do conflito no direito e na Administração Pública.

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICAS PÚBLICAS: BREVES CONSIDERAÇÕES



Cumpra, ao Estado, atender às necessidades públicas, e este, atua através da administração para que possa desenvolver suas atividades e alcançar os fins a que se destina. A instrumentalização de políticas públicas de acesso à justiça e resolutividade de conflitos⁴, por parte da administração pública, deve observar uma série de critérios que possibilitem a correta e efetiva aplicação de conceitos e princípios elencados dentro da normatização jurídica a qual está vinculada.

Kelsen (2011) destaca que esta atividade, que é pensada como atividade administrativa do Estado, constitui conteúdo de deveres funcionais específicos. Dentro das prerrogativas e concepções da Administração Pública, a mesma deve ser tratada em uma conjuntura de fenômenos sociais, econômicos, políticos que situam o país em nível interno e externo.

Significa dizer, em outras palavras, partindo do pressuposto de que a Administração Pública, ao menos para nós, está marcada por um viés democrático (contando, pois, com procedimentos/ mecanismos viabilizadores da participação popular no âmbito da gestão), que qualquer política pública administrativa precisa estar conectada com seu tempo e espaço – por mais virtual que ela seja, sob pena de continuar figurando, tão somente, como prerrogativas formais dos poderes institucionais.(LEAL, 2006, p.91).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 (BRASIL,1988), dedicou integralmente um capítulo sobre a Administração Pública, iniciando no *caput* do artigo 37⁵, sobre os princípios fundamentais que a norteiam (os princípios expressos no referido artigo são da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

A Administração Pública é estrutura organizacional do Estado, seu aperfeiçoamento no último século foi enorme para que o mesmo cumpra a tarefa de focar em seus fundamentos, tais como a cidadania, a dignidade da pessoa humana e construir uma sociedade justa e solidária.

⁴ Sobre a concepção de conflito, Spengler (2017, p.107) leciona: “definir a palavra conflito é uma tarefa árdua, composta de diversas variantes: um conflito pode ser social, político, psicanalítico, familiar, interno, externo, entre pessoas ou entre nações, pode ser um conflito étnico, religioso ou ainda, um conflito de valores”.

⁵ [...] Título III- Da Organização do Estado -Capítulo VII -Da Administração Pública -Seção I – Disposições Gerais -Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]



É saliente nas constituições contemporâneas a inserção de um amplo catálogo de Direitos Fundamentais⁶. De maneira especial nas cartas promulgadas após a segunda metade do século XX, verifica-se a presença de um vasto rol de direitos, positivados sob um regime jurídico de tutela autônomo e acompanhado de cláusulas próprias que regulam sua atuação.

Ésta es la razón que lleva a los diferentes textos constitucionales a llevar a cabo una proclamación de los derechos fundamentales, surgiendo la necesidad de buscar mecanismos procesales adecuados para la protección de dichos derechos ante la Jurisdicción ordinaria, y en su caso, ante la constitucional. (CUCARELLA GALIANA, 2017, p.1058).

Os avanços na democratização do Estado, contra os governos absolutistas e totalitários, abriram maior espaço às formas de governo populares, ou seja, com maior participação da sociedade nas decisões administrativas e condução das políticas públicas.

Política pública se associa justamente à ideia de diretrizes da Administração Pública, ou seja, de metas, objetivos sociais que demandam um programa de ação a ser desenvolvido por parte do Estado intervencionista. Trata-se, pois, de ideia ligada ao Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*).

Las distintas escuelas de análisis se definen en función de las perspectivas teóricas y normativas en las que se ubican los diversos autores. En líneas generales distinguiremos tres grandes corrientes del análisis de políticas públicas que persiguen finalidades diferentes sin ser por ello mutuamente excluyentes. La primera corriente de pensamiento relaciona el análisis de políticas públicas y la Teoría del Estado; la segunda se centra en el funcionamiento de la acción de los poderes públicos; la tercera, por su parte, se centra en la evaluación de los resultados y efectos de las políticas públicas. (SUBIRATS, 2012, p.17).

Segundo Schimdt (2008), na literatura da ciência política há inúmeras definições, mas sobressai-se um conceito de políticas públicas: o de que políticas públicas são respostas a problemas políticos, onde as demandas sociais sempre vão além da capacidade de atendimento por parte dos responsáveis.

⁶ Além dos Direitos Fundamentais políticos e individuais e dos direitos sociais inseridos no Título II da Constituição Federal de 1988, há no parágrafo 2º, do artigo 5º, cláusulas de abertura a outros Direitos Fundamentais, nos seguintes termos: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".



A política pública pode ser considerada como a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública, em sentido largo, voltada à consecução de programa ou meta previstos em norma constitucional ou legal, sujeitando-se a controle jurisdicional amplo e exauriente, especialmente no tocante à eficiência dos meios empregados e à avaliação dos resultados alcançados.

[...] políticas públicas, como categoria analítica, envolveriam sempre uma conotação valorativa; de um lado, do ponto de vista de quem quer demonstrar a racionalidade da ação governamental, apontando os vetores que a orientam; de outro lado, da perspectiva de seus opositores, cujo questionamento estará voltado à coerência ou eficiência da ação governamental. Essa dimensão axiológica das políticas públicas aparece nos fins de ação governamental, os quais se detalham e concretizam em metas e objetivos. (BUCCI, 2002, p.252).

Em resumo, pode-se dizer que as políticas públicas são inerentes ao Estado Social e têm ligação com a atividade promocional do Estado. São, em regra, estabelecidas por normas programáticas, notabilizadas por estabelecerem metas e objetivos sociais previamente determinados na Constituição ou nas leis, sem, contudo, indicar os meios (as atividades estatais) necessários para que tais fins sejam alcançados.

3. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Considerado um dos princípios norteadores da Administração Pública a questão da sua conceitualização e o momento histórico da normatividade do princípio da eficiência no ordenamento jurídico brasileiro, também gera um amplo debate entre os mais renomados juristas, importante ressaltar que a CRFB/88, através da Emenda Constitucional número 19 de 04 de junho de 1998, incorporou ao artigo 37 a denominação expressa da “eficiência” como um dos requisitos obrigatórios da Administração Pública.

Reck (2009), aborda que a Administração Pública é regida por doze princípios, entre eles princípio da eficiência, justificando que estes princípios são pautadores de ações da própria Administração.

A eficiência vem ganhando força pela via de inúmeros instrumentos (SANTANA, 2008, p.81). É possível referir a estes instrumentos como ferramentas da real efetivação de direitos fundamentais. Ao ganhar valor, a norma jurídica



estabelecendo direitos e os deveres caminham juntos para a concretude dos atos afetados pelos acontecimentos do tecido social (MACHADO 2016, p.48).

Sua imperatividade deve estar submetida ao princípio da legalidade, objetivando a busca incessante da correta aplicação da proteção da tutela jurisdicional na preservação e garantia destes direitos por parte do Estado.

Segundo Ghisleni e Spengler (2011), o resultado do crescimento e da complexidade dos novos conflitos sociais aliados à falta de estrutura física, tecnológica e financeira do Estado, o rebuscamento da linguagem jurídica, a burocracia, a morosidade na solução, entre outros empecilhos que levam a inefetividade da atividade jurisdicional adjudicada.

[...] a Constituição passa, por conseguinte, a ser entendida não mais como mero instrumento de garantia contra o poder absoluto do Estado (como foi no período liberal clássico), ou como simples mecanismo de direção política (noção predominante no constitucionalismo social), mas sim como expressão máxima dos valores eleitos pela comunidade que a adota, isto é, como materialização do contrato social de uma ordem democrática, caracterizadora do modelo de Estado Democrático de Direito. (LEAL, 2007, p.54).

A implementação de políticas públicas por parte do Estado, através de suas normativas constitucionais passam pela remodelagem e concretude de fortalecimento em direitos e ações políticas que buscam resultados eficientes junto aos titulares de direitos sociais.

4. O ACESSO À JUSTIÇA COMO POLÍTICA PÚBLICA EFICIENTE NO TRATAMENTO DO CONFLITO

O acesso à justiça de forma igualitária é ainda limitado, por fatores que englobam vários aspectos políticos, sociais e econômicos. Carvalho (2001) destaca que apenas uma pequena parcela da população "possui esse direito social plenamente reconhecido".

Para Grynzpan (2009) "existe uma oposição entre o ideal da cidadania e a democratização do acesso à justiça". Carvalho Filho (2009) ensina que nas últimas décadas observam-se uma valorização, nos meandros nacionais, dos direitos difusos e coletivos que abarcam a proteção ao meio ambiente, a defesa dos consumidores, mas fica a crítica sobre a efetividade dos direitos civis principalmente



aqueles relacionados às liberdades individuais previstos na Constituição Federal de 1988.

Assim, o acesso à justiça advém de dispositivos sedimentados na Constituição Federal buscando prioritariamente a igualdade entre as classes, como se pode observar, por exemplo, com o oferecimento de defensores públicos⁷ para aqueles que não podem arcar com os honorários advocatícios.

Mas, como se sabe, o acesso à justiça não se esgota no acesso ao Judiciário, traduzindo-se no direito de acesso a uma justiça organizada de forma adequada, cujos instrumentos processuais sejam aptos a realizar, efetivamente, os direitos assegurados ao cidadão. É por isso que não basta “garantir o acesso aos tribunais, mas principalmente possibilitar aos cidadãos a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos através de um *acto de iudicatio*”. (SPENGLER, 2008, p.50).

Os mecanismos de mediação e resolução de litígios certamente diminuem os efeitos causados pelas discrepâncias sociais (SADEK, 2002, p.07), mas mesmo que esse esforço seja reconhecido, o ideal de igualdade ainda está bem longe de ser atingido.

A implementação da política pública pelo efetivo acesso à justiça busca, de plano, corrigir o processo judicial, visando à fidelidade aos seus fundamentos democráticos. O acesso à justiça pode, portanto, conforme Cappelletti e Garth (1988) ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos.

Das três ondas no sentido da efetividade do acesso à justiça: a primeira intenta frustrar o obstáculo econômico na fruição dos direitos humanos, o que se viabiliza pela assistência judiciária gratuita para as pessoas de baixa renda. A segunda tem por finalidade combater o obstáculo organizacional, possibilitando a defesa de interesses de grupo, difusos ou coletivos, por meio das ações populares ou coletivas. Já a terceira onda, objetiva combater o obstáculo processual de acesso à justiça, mediante a expansão e o reconhecimento dos direitos humanos, por todos

⁷ A Constituição da República Federativa do Brasil destaca em seus artigos: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIII - assistência jurídica e Defensoria pública; e Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.



os meios que reduzam o congestionamento crônico dos sistemas judiciários internos da maioria dos Estados.

Na linha de Vasconcelos (2014) sobre o movimento universal pela efetividade do acesso à justiça, se destaca a ascensão, pela sociedade, do papel de protagonista na solução amigável ou arbitral de questões. É o aspecto desse movimento de acesso à justiça que melhor reflete o desenvolvimento de uma consciência de cidadania ativa no jogo democrático, conflituoso e pluralista.

Grinover (2007) recomenda, por sua vez, no âmbito judicial, o desenvolvimento de uma “justiça conciliativa”, a partir de três fundamentos. O fundamento funcional, para encarar a inacessibilidade, a morosidade e o custo do Judiciário, em face da inadequação processual para lidar com uma infinidade de situações litigiosas, demandando a adoção de uma política judiciária de mediação e conciliação; o fundamento social, consistente na função de pacificação social, que, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar, autoritariamente, a regra para o caso concreto, resumindo-se a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica; e o fundamento político, consistente na participação popular na administração da justiça, representando ela, ao mesmo tempo, instrumento de controle, configurando meio de intervenção popular direta pelos canais institucionais de conciliação e mediação.

Watanabe (2007), referindo-se aos experimentos no direito da República Federal da Alemanha e dos Estados Unidos da América, dissemina a obrigação de prevalência dos princípios fundamentais da oralidade e da imediatidade, que somente ocorre quando o juiz, saindo da sua zona de conforto, assume, ativamente, a condução do processo, inclusive atribuindo as atividades de conciliação e mediação a pessoas com capacitação e treinamentos específicos, que podem dedicar mais tempo às atividades de facilitadores das partes, na busca do caminho para a solução amigável do conflito.

Spengler (2017, p. 66) destaca,

Mais que um meio de acesso à justiça, fortalecedor da participação social do cidadão, a mediação e a conciliação são políticas públicas que vem ganhando destaque e fomento do Ministério da Justiça, da Secretaria de Reforma do Judiciário e do CNJ brasileiros, uma vez que resta comprovada empiricamente sua eficiência no tratamento de conflitos.



O sistema jurídico brasileiro abarcando as nuances processuais mundiais, inova em seu ordenamento normativo a Lei 13.105/05 – Intitulada de Novo Código de Processo Civil⁸, e a Lei 13.140/15 – Lei de Mediação de Conflitos⁹, que trazem a necessidade de uma nova sistematização de implementação de uma política pública do acesso à justiça na autocomposição do litígio.

Segundo Spengler (2017, p. 114) quando trata das diversas possibilidades de interação entre as relações de poder e o conflito, define que o mesmo “pode ser classificado como um processo dinâmico de interação humana e confronto de poder no qual uma parte influencia e qualifica o movimento da outra”.

A autocomposição pode ser utilizada em qualquer contexto de convivência capaz de produzir conflitos. A solução dos impasses políticos e étnicos (nacionais e internacionais), assim como o deslinde das questões trabalhistas e comerciais, as empresas, as escolas, as famílias, as comunidades e as instituições podem se beneficiar deste recurso.

A Lei 13.140, Seção I, ressalta que a mediação deverá ser orientada pelos princípios da imparcialidade, da isonomia, da oralidade, da informalidade, da autonomia, da busca pelo consenso, da confidencialidade, da boa-fé¹⁰.

⁸ No capítulo I (Das Normas Fundamentais do Processo), dispõe o art. 3.º. “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. §1.º É permitida a arbitragem, na forma da lei. §2.º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. §3.º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

⁹ A Lei 13.140, Seção I, ressalta que a mediação deverá ser orientada pelos princípios da imparcialidade, da isonomia, da oralidade, da informalidade, da autonomia, da busca pelo consenso, da confidencialidade, da boa-fé. A Lei dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997.

¹⁰Seção I - Disposições Gerais

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;
II - isonomia entre as partes;
III - oralidade;
IV - informalidade;
V - autonomia da vontade das partes;
VI - busca do consenso;
VII - confidencialidade;
VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.



Esses princípios são importantes para que a mediação consiga chegar a um acordo sempre respeitando uma comunicação clara, de forma tolerante e de igualdade entre as partes.

Para amenizar o problema da morosidade do judiciário, e implementar uma sistemática de eficiência nas resolutividades das questões conflituosas, a melhor solução é o caminho do autocomposição. Esse caminho vem sendo trilhado como forma de agilizar a solução dos conflitos, tornando o direito das pessoas um verdadeiro patrimônio que pode ser operado na sua plenitude.

A verdade é que a duração excessiva de um processo judicial provoca, entre outras consequências, a erosão da prova, a retardo da justa reparação do direito violado, o agravamento do custo econômico do sistema e das partes, e se constitui em um desincentivo à busca da justiça. (GORCZEVSKI, 2007, p.57).

Acredita-se como proeminentes as inovações trazidas relativamente à conciliação e mediação, especialmente porque inseridas numa proposta processual que contempla o primado do diálogo por soluções consensuais, busca inovar a mudança comportamental dos agentes na Administração Pública.

O estímulo ao contraditório cooperativo como dever de todos os operadores do direito, com vistas ao princípio do acesso e efetividade da justiça, busca fomentar a eficiência dentro das decisões construídas em novas bases de uma justiça social, dando maior satisfação à cidadania.

O desafio que novas mediações político-científicas precisam enfrentar é o de que, longe de se apoiar em previsões futuras, em conhecimentos garantidos, valores estáveis, elas devem decidir em situações de indecidibilidade e orientando um contexto de incerteza, preparando o futuro num mundo de falibilidade agora reconhecido. Assim, inclusive no campo da cooperação social, a indecidibilidade das intenções de uns e outros não impede que as declarações em forma de promessas se revelem necessárias para relançar incessantemente comunicações e convenções. (SPENGLER, 2008, p.78.).

Com efeito, como não cabem conduções meramente intuitivas desses procedimentos e como os juízes, no Brasil, cuidam de milhares de processos, é de

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.



se esperar que essa preferência pelo encaminhamento para conciliadores e mediadores devidamente capacitados se transforme em prática comum, principalmente dentro da Administração Pública.

5. CONCLUSÃO

Partindo do tema proposto, o problema de pesquisa embasou a necessidade da Administração Pública promover, uma mudança de paradigmas culturais e comportamentais dentro da implementação de uma política pública de acesso à justiça na sociedade brasileira, auxiliando às partes interessadas a compreender as questões e os interesses envolvidos no conflito.

Não basta ter as melhores ferramentas, sem capacitar os seus operadores. Por isso a “mudança” a ser implementada precisa atingir todos os envolvidos nesse novo desafio. Uma nova cultura nasce no tratamento do conflito e precisa ser disseminada dentro da sociedade.

A ampliação da autocomposição (Lei 13.140/2015 e na Resolução 125/2010¹¹ do Conselho Nacional de Justiça) que foram instituídas, como políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos, são ferramentas que conduzem a Administração Pública na efetivação do Princípio da Eficiência, amenizando também o problema da morosidade da justiça.

Esse caminho da autocomposição, vem sendo trilhado como forma de agilizar a solução dos conflitos, tornando o direito das pessoas um verdadeiro patrimônio que pode ser operado na sua plenitude.

O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Não resta dúvida que a conciliação e a mediação são úteis, sendo meios extremamente eficazes para solucionar conflitos.

Com a aplicação subsidiária das normas pertinentes, além do atendimento ao princípio da celeridade (tendo como foco a eficiência), torna-se a forma mais rápida de resolver uma lide, deixando para o juiz julgar apenas os casos mais complexos, sendo assim de grande valia para a concretização da justiça.

¹¹ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 15 de maio de 2018.



A modificação do *modus operandi* da Administração Pública, passa principalmente pelo modelo de Gestão a ser implementada. É fundamental, que o gestor possa utilizar-se da capacitação dos servidores para demonstrar a real eficiência da instrumentalização da norma.

Em um ambiente, onde há grandes desigualdades sociais é de essencial importância que o acesso à justiça seja igualitário permitindo que o exercício da cidadania seja efetivo através de implementação eficaz de uma política pública que gere resultados eficientes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. 2015.*
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13-105.htm>. Acesso em: 15 maio. 2018.

_____. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997.* Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 15 maio. 2018.

BORGES, José Souto Maior. *O contraditório no processo judicial: uma visão dialética*. São Paulo: Malheiros, 1996. P. 54.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva: 2002.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

_____. *O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época*. In *Revista de Processo*, vol. 61, 2000.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2001.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: Comentários por Artigo (Lei nº. 7.347, de 24/7/85)*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 31.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 15 de maio de 2018.



CUCARELLA GALIANA, Luis-Andrés. *El desafío de la tutela individual y colectiva de los derechos humanos en Europa*. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). <<http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.334>> Acesso em 15 de maio de 2018.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno*. [Recurso eletrônico], Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. Disponível em: <www.unisc.br/edunisc>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

GORCZEWSKI, Clovis. *Jurisdição Paraestatal: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos direitos humanos na sociedade multicultural*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os fundamentos da justiça conciliativa*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). *Mediação e gerenciamento do processo*. São Paulo: Atlas, 2007. P. 1-5.

GRYNZIPAN, Mário. *Acesso e recurso à justiça do Brasil: algumas questões*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2009.

LEAL, Mônia Clarissa Henning. *Jurisdição Constitucional aberta*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

LEAL, Rogério Gesta. *Estado, administração pública e sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MACHADO, Luís Fernando Pires. *Noções elementares da legística*. Série Ciência da Legislação. Volume 1 – 2ªed.rev.e atual. Brasília: Editora, 2016.

RECK, Janriê Rodrigues. *Observação pragmático-sistêmica do conceito de serviço público*. Tese (Doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Área de Ciências Jurídicas da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. São Leopoldo. 2009.

SADEK, Maria Tereza. *Acesso à justiça*. São Paulo. Fundação Konrad Adenauer, 2001, p.07.

SANTANA, Jair Eduardo. *Pregão Presencial e Eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle, nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar nº. 123/2006)*. 2. ed.rev e atual. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SCHMIDT, João Pedro. *Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos*. REIS, J.R; LEAL, R.G.(org). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. 1ªed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008, v.8, p.2307-2333. Texto inserido constitui uma reformulação completa e ampliada – p.04).

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos: teoria à prática*. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.



_____. *Tempo, direito e constituição: Reflexos na prestação jurisdicional do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SUBIRATS, Joan et al. *Análisis y gestión de políticas públicas*. Barcelona: Planeta, 2012.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas* / Carlos Eduardo de Vasconcelos – 3ª Ed. rev., Atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2014.

WATANABE, Kazuo. *A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). *Mediação e gerenciamento do processo*. São Paulo: Atlas, 2007. P. 6-10.